



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 289.050 - SP (2014/0038739-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DIEGO APARECIDO LUNARDI
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. (1) REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE. (2) REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cabe ao magistrado, ao justificar a fixação do regime inicial, invocar os elementos que, no seu entender, evidenciam a maior periculosidade da conduta, não sendo suficiente a mera descrição detalhada dos fatos no relatório.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 15 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 289.050 - SP (2014/0038739-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DIEGO APARECIDO LUNARDI
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Insurge-se o *Parquet* federal contra decisão monocrática assim sintetizada:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APELAÇÃO JULGADA. (1) *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. (2) REGIME INICIAL FECHADO. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. ENUNCIADOS SUMULARES 718 E 719 DO STF E 440 DO STJ. FLAGRANTE ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. (3) ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. No caso em apreço, existe manifesta ilegalidade pois não é possível a imposição de regime mais severo que aquele fixado em lei com base apenas na gravidade abstrata do delito.

3. Para exasperação do regime fixado em lei é necessária motivação idônea. Enunciados sumulares 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e 440 deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Ordem concedida de ofício para fixar o regime inicial semiaberto.

Alega, inicialmente, que, "apesar de a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, a escolha do regime prisional mais severo se deu em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente e não com base na gravidade abstrata do delito".

Aduz que "a decisão deve ser analisada em sua totalidade – e não por capítulos – para se aferir se há ou não motivação suficiente para fixação de regime mais gravoso" e que, no caso, o acórdão combativo, em seu relatório, descreve o *modus operandi*, ou seja, relata as "nuances da conduta praticada pelos acusados que extrapolam o comum para a espécie".

Conclui que os argumentos utilizados pelo aresto impugnado são idôneos para justificar a fixação do regime inicial fechado.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito a julgamento pela Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 289.050 - SP (2014/0038739-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. (1) REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE. (2) REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cabe ao magistrado, ao justificar a fixação do regime inicial, invocar os elementos que, no seu entender, evidenciam a maior periculosidade da conduta, não sendo suficiente a mera descrição detalhada dos fatos no relatório.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Em que pese o esforço do ilustre representante do Ministério Público Federal, não há como acolher o inconformismo.

Como cediço, a sentença se compõe de três partes distintas: relatório, fundamentação e dispositivo; entretanto, a parte que efetivamente transita em julgado, e, portanto, é notabilizada por essencial carga decisória, é o dispositivo.

Destarte, não me parece razoável que se entenda que o tribunal de origem esteja dispensado de fundamentar concretamente a imposição de um regime inicial mais gravoso pelo simples fato de constar, no relatório, a descrição dos fatos.

Cabe ao magistrado, ao justificar a fixação do regime inicial, invocar os elementos que, no seu entender, evidenciam a maior periculosidade da conduta.

A necessidade de uma fundamentação eficiente atende ao comando constitucional inserto no art. 93, inciso IX, da Carta Magna.

Feitas essas considerações, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0038739-3

AgRg no
HC 289.050 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027089520098260361 27089520098260361

EM MESA

JULGADO: 15/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNO SHIMIZU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIEGO APARECIDO LUNARDI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DIEGO APARECIDO LUNARDI
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.